

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Abel e Beatriz conheceram-se, no final de 2007, numas férias de neve em França. Abel tinha 32 anos e Beatriz acabara de fazer 15 anos, facto que esta sempre lhe ocultou. Findas as férias, Beatriz regressou a Portugal e Abel continuou o seu doutoramento em França, mas mantiveram um namoro à distância. Abel veio visitar a família a Portugal e, três meses depois de se terem conhecido, Abel e Beatriz decidem abrir o processo preliminar de casamento numa conservatória do registo civil. A família de Abel desaprovou esta união, por considerar que os nubentes deveriam conhecer-se melhor e porque Abel já tinha uma filha, Carla, com cinco anos de idade, sendo que o registo de maternidade da criança sempre esteve omissivo.

Decidem também celebrar, por escritura pública, convenção antenupcial com o seguinte teor:

1. Todos os bens imóveis serão comuns; os bens móveis existentes à data da celebração do casamento passam a ser comuns, com exceção das joias de família de Beatriz; todos os bens móveis adquiridos após o casamento serão comuns;
2. Beatriz declara ser a mãe de Carla, filha de Abel;
3. Beatriz doa a Abel uma valiosa coleção de moedas que lhe foi deixada em testamento pelo seu avô.

Seis meses após se terem conhecido, Abel e Beatriz casam. A data escolhida para a casamento, 1 de junho de 2008, coincidiu com a data agendada para a discussão da tese de Abel, razão por que este constituiu como seu procurador o seu amigo Carlos, para que aquele o representasse no dia do casamento, o que efetivamente veio a acontecer.

Ao ver as fotos do casamento, Abel toma conhecimento de que Beatriz é filha de Romão, seu irmão mais velho que há mais de 20 anos havia saído de casa dos pais sem nunca mais ter dado notícias.

Em maio de 2014, Abel comprou um automóvel desportivo que usava aos fins-de-semana para passear na marginal, Beatriz achou o carro “simpático” e passeava com Abel de vez em quando. Ficou, no entanto, incomodada por Abel não a ter consultado em momento prévio à compra do carro, uma vez que, no seu entender, a prestação referente ao crédito para a aquisição do veículo é demasiado alta. Os problemas financeiros do casal agravaram-se quando Abel decidiu comprar uma viagem para as Maldivas para ambos em comemoração da promoção que julgava ir receber no seu trabalho e que não veio a acontecer.

Preocupada com o “acumular de dívidas”, Beatriz interroga-se sobre se poderá salvaguardar os seus interesses sem ter de pôr fim ao casamento com Abel. No imediato e enquanto não encontra outra solução, Beatriz aproveitou uma viagem de Abel a um congresso para vender o faqueiro em prata que a mãe de Abel deixara ao mesmo em testamento e que o casal só usava quando recebia visitas.

Em outubro de 2014, Abel encontrou por acaso um documento que o levou a aperceber-se da verdadeira idade de Beatriz, que, ao contrário do ele pensava, tem hoje 22 anos e não 28. Sentindo-se enganado, Abel quer anular o casamento.

1. **Pronuncie-se sobre a convenção antenupcial celebrada entre Abel e Beatriz, determinando em que regime de bens estão os cônjuges casados e quais os problemas em torno da liberalidade feita por Beatriz a favor de Abel. (3,5 V.)**
2. **Pronuncie-se sobre a possibilidade de Abel se fazer representar por procurador. Diga se Carlos, ao supor que o amigo não se casaria com uma rapariga tão jovem, poderia ter recusado contrair casamento. Imagine, como sub-hipótese, que da procuração não constava o nome da nubente Beatriz. (3 V.)**
3. **Pronuncie-se sobre a responsabilidade pelas duas dívidas contraídas por Abel, tendo em conta que este argumenta ser Beatriz responsável pelo pagamento do carro, dado tratar-se de um bem que integra a comunhão. (3,5 V.)**
4. **Pronuncie-se sobre a venda do faqueiro de prata de Abel por Beatriz, e diga como pode esta proteger-se quanto à responsabilização por dívidas futuras sem pôr fim ao casamento. (3,5 V.)**
5. **Analise a possibilidade de Abel anular o casamento contraído com Beatriz. (3,5 V.)**
6. **Pronuncie-se sobre os problemas relacionados com o estabelecimento da maternidade de Carla. (3V.)**

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

Questão 1.

Os requisitos de forma da convenção antenupcial estão cumpridos, artigo 1710.º. B carece de capacidade para celebrar convenção, artigo 1708.º/1. A convenção é anulável, aplicação analógica do artigo 1709.º, o que implica a aplicação do regime supletivo da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º).

Sem prejuízo da eventual anulabilidade da convenção, analisando cada uma das cláusulas individualmente, os cônjuges pretenderiam um regime atípico com predominância de comunhão geral de bens (com a diferença de que as joias de família de B são bens próprios e não comuns, note-se que as joias não estariam abrangidas pelo artigo 1733.º/1/g, por não ser dito que são joias com diminuto valor económico).

Não podem ser comuns “todos os bens”, artigos 1699.º/1/d; 1733.º e 1764.º/2. Cláusula nula (artigo 294.º), que tem de ser reduzida (artigo 292.º). Outra hipótese seria interpretar a vontade das partes no sentido de serem comuns todos os bens, excepto aqueles que a lei não permite para evitar a invalidade parcial.

No que se refere à cláusula 2 será analisada na questão 6. Basta neste momento referir que se traduz numa declaração de maternidade válida que, tendo efeitos retroactivos (artigo 1797.º/2) implica que a filha de A também seja filha de B (pelo menos até que se verifique uma impugnação da maternidade, artigo 1807.º). Assim, faz-se uma interpretação restritiva do artigo 1699.º/2 (que neste caso também abrangeria um regime atípico nos moldes escolhidos pelas partes) porque está em causa uma filha comum do casal.

A cláusula 3 constitui uma doação para casamento feita por um esposado ao outro (artigo 1753.º e 1754.º). A forma está preenchida (artigo 1756.º/1). Dois problemas se colocavam no entanto: a) A e B eram tio e sobrinha, o que significa que existe um impedimento impediante (artigo 1604.º/c), com a consequência de A não poder receber qualquer benefício por doação de B (artigo 1650.º/2); b) como B tinha 15 anos seria de aplicar analogicamente a sanção do artigo 1649.º, visto que não poderia tal sanção valer para o impedimento impediante de falta de autorização para casar (artigo 1604.º/a), e não valer para o impedimento dirimente de idade inferior a 16 anos (artigo 1601.º/a), na situação em que o casamento não seja anulado (embora seja uma doação realizada na convenção antenupcial, logo antes do casamento, só produz efeitos com o casamento atendendo ao carácter acessório da convenção em relação ao casamento e devido são artigo 1755.º/1).

Questão 2

Na celebração do casamento um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador (artigos 1616.º/a e 1620.º). A possibilidade de o procurador recusar em certos casos a celebração do casamento depende da natureza jurídica da sua posição, aspecto que é controverso. A doutrina admite que o procurador seja mais do que um simples núncio, aproximando-se de um representante que tem alguma margem de manobra na decisão de não contrair casamento, nos casos em que sabe que isso corresponde à vontade do representado. A sub-hipótese de falta de indicação do nome de B implicaria que o casamento fosse inexistente (artigos 1628.º/d e 1630.º).

Questão 3

O aluno devia discutir o problema de saber se as dívidas contraídas o foram em proveito comum do casal à luz do artigo 1691.º/1/c). Este proveito não se presume (artigo 1691.º/3). Por outro lado, o facto de o carro ser comum não é argumento para a dívida se comunicar. B não foi consultada e pensa que o valor da prestação para pagamento do carro é muito elevado. Trata-se de uma dívida que, mesmo se contraída pelo cônjuge administrador nos limites dos

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

seus poderes de administração não o é em proveito comum. Este proveito deve ser directo, plausível e pode ser meramente intelectual como era o caso da viagem. Quanto a esta, se estiverem preenchidos os restantes pressupostos do artigo 1691.º/1/c, a dívida será comunicável respondendo os bens que vêm previstos no artigo 1695.º.

Questão 4

O faqueiro seria um bem próprio de A (artigo 1722.º/1/b) se a convenção fosse anulada. Neste caso a administração seria de A (artigo 1678.º/1), o que significa que B não poderia alienar o bem. Aplica-se o artigo 1687.º/4 que remete para as regras da alienação de bem alheio, ou seja, o negócio é nulo.

Se a convenção não fosse anulada, o bem seria comum por força do regime de bens adoptado. A administração também caberia a A (artigo 1678.º/2/c), e o negócio celebrado por B seria anulável (artigo 1687.º/3).

A forma mais eficaz de B se proteger contra as dívidas de A seria pedir a separação judicial de pessoas e bens, que implica efeitos semelhantes aos que produz a dissolução do casamento (artigo 1795-A), nomeadamente a cessação das relações patrimoniais (artigos 1788.º e 1688.º). A separação judicial de bens apenas produz efeitos no lado activo da relação, passando o regime a ser o regime da separação de bens, mas não impede a existência de dívidas comunicáveis (artigos 1767.º e 1770.º).

Questão 5

Havia duas formas em abstracto de A anular o casamento com B. Por um lado, havia um impedimento dirimente absoluto (artigo 1601.º/a) que implica a anulabilidade do casamento (artigo 1631.º/a, e 1632.º). O casamento pode-se convalidar (artigo 1633.º/1/a). Legitimidade (artigo 1639.º) e prazo do artigo 1643.º/1/a. No entanto, o prazo já tinha passado. Assim restava apenas o recurso ao regime do erro vício (artigo 1636.º), que implica a anulabilidade do casamento (artigo 1631.º/b). Legitimidade (artigo 1641.º) e prazo (1645.º). O prazo ainda não passou pois o vício cessa com o conhecimento por A da idade verdadeira de B. Tinham de se analisar todos os pressupostos do erro: qualidade essencial objectiva (a idade constitui sem dúvida uma qualidade que para qualquer pessoa é fundamental para formular o juízo de casar); desculpabilidade (admite-se que estivesse preenchido pois e B ocultou a idade e poderia parecer mais velha); qualidade essencial subjectiva (em concreto para A parece que a idade seria um aspecto fundamental, nomeadamente pela sua reacção ao saber da idade verdadeira de B) temperada por critérios de razoabilidade (para qualquer pessoa naquela situação a idade seria um aspecto fundamental); propriedade do erro (para o Professor Teixeira de Sousa e doutrina maioritária o erro só é próprio quando não recai sobre uma condição de validade ou de existência do casamento, logo não seria próprio, numa relação de consunção com o regime do impedimento dirimente/ para o Professor Jorge Duarte Pinheiro o erro é próprio quanto não recai sobre uma condição de existência do casamento, assim os cônjuges podem optar pelo regime do erro ou do impedimento neste caso concreto).

Questão 6

A cláusula 2 de convenção constitui uma declaração de maternidade que pode ser feita por escritura pública (artigo 114.º CRC). Também se admitia valorar uma aplicação analógica do artigo 1853.º embora não fosse a solução mais correcta, pois não há lacuna.

B não poderia fazer a declaração de maternidade de acordo com a posição do Professor Teixeira de Sousa por aplicação analógica do artigo 1850.º. A declaração seria anulável (artigo 1861.º/1). Para o Professor Jorge Duarte Pinheiro a declaração de maternidade é uma declaração de ciência o que significa que não se podem aplicar os preceitos relativos à perfilhação que se prendem com a vontade ou com a capacidade.

EXAME DE DIREITO DA FAMÍLIA

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

A maternidade declarada era claramente falsa, pois A apenas conheceu B após ter tido a sua filha. Assim, havia a possibilidade de impugnação da maternidade (artigo 1807.º).